



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.800 - MS
(2010/0082542-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR RECONHECIDA. DEMAIS TEMAS DE MÉRITO PREJUDICADOS.

1. Incorre em ofensa ao art. 557, § 1º-A, do CPC, a decisão do relator que provê liminarmente o agravo de instrumento, sem oportunizar a apresentação de contraminuta pela parte adversa. Precedentes.

2. Demais questões de mérito, consequentemente, prejudicadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.800 - MS
(2010/0082542-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Banco do Brasil S.A. interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 1.848/1.851, que proveu seu recurso especial, anulando os atos decisórios praticados no agravo de instrumento subjacente a partir do provimento liminar por decisão singular do relator no TJMS.

Alega que, em relação à impossibilidade de formação da coisa julgada material na discussão prévia da prejudicial de ausência de interesse, não se manifestou a decisão, não obstante haver pedido de nulidade do acórdão estadual também por este fundamento.

Também silenciou a decisão acerca do descabimento da multa para exibição de documentos em vista do veto do enunciado 372 da Súmula do STJ, o mesmo ocorrendo quanto ao desacerto da rejeição dos embargos de declaração pelo Tribunal estadual, todos temas regularmente prequestionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.800 - MS
(2010/0082542-9)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - O recurso especial do ora agravante está fundamentado em três teses principais. São elas: 1) que o acórdão estadual é omissos, pois além de não se referir à preliminar de nulidade do acórdão estadual por violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, devida à negativa de manifestação sobre a matéria essencial à solução do litígio que pretendia prequestionar; 2) também não se pronunciou sobre a nulidade da decisão singular de provimento do agravo de instrumento da parte adversa, sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de contraminuta, 3) a inexistência do trânsito em julgado da multa cominatória discutida em preliminar de ausência de interesse em feito correlato.

Diversamente do alegado, a decisão agravada afastou a suposta nulidade por violação aos arts. 458 e 535 do CPC, porém acolheu as razões do especial quanto ao segundo tópico, a negativa de vigência ao art. 557, § 1º-A, do mesmo Código. Transcrevo o teor, no particular (fls. 1.849/1.851):

"No recurso especial, interposto pelas alíneas 'a' e 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal, a instituição financeira recorrente denuncia a violação dos arts. 301, 458, 469, 471, 527, V, 535 e 557, § 1º-A, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, no qual foram reiteradas as teses anteriores.

Após a apresentação de contrarrazões, o recurso não foi admitido pela decisão presidencial de fls. 1.783/1.795.

De início, contrariamente à tese defendida, não se identifica negativa de prestação jurisdicional pelos vícios elencados nos arts. 458 e 535 do CPC, senão contrariedade do recorrente às conclusões do acórdão estadual, que apontou solução discrepante da pretendida, no sentido de que não ocorreu cerceamento de defesa e que o valor da multa está ao abrigo da coisa julgada, motivação que recomenda a interposição de recurso, não a declaração de nulidade do julgado.

No mérito, contudo, em que se insere a preliminar de cerceamento de defesa, razão assiste do banco recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, sob pena de cerceamento de defesa, é vedado ao relator utilizar-se da faculdade prevista no art. 557, §1º-A, do CPC, para prover de plano o agravo de instrumento. Nestes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. ART. 557, §1º-A, DO CPC. *PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO*.

1. No caso do art. 557, § 1º-A, do CPC, em atenção aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, é imprescindível a intimação do agravado para apresentar contra-razões, pois a decisão modificará a situação jurídica até então estabelecida, em prejuízo da parte recorrida.

2. Orientação reafirmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.148.296/SP, submetido ao rito dos Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Agravo Regimental não provido.'

(2ª Turma, AgRg no REsp 1.234.567/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, unânime, DJe de 18.4.2011)

'PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 e SEQUENTES DO CPC).

1. Na instância ordinária está o relator autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso nas hipóteses contempladas (recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência) (arts. 527 e 557 do CC).

2. Não está o relator autorizado a, com base no art. 557 do CPC, dar provimento a recurso. Tal faculdade existe apenas para as instâncias especiais.

3. Recurso especial provido.'

(2ª Turma, REsp 683.233/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, unânime, DJU de 30.5.2006)

'PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DE PROVIMENTO LIMINAR PELO RELATOR COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. Embargos de divergência opostos pelo ESTADO DO RIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRANDE DO SUL contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, com objetivo de uniformizar a jurisprudência da Primeira Seção no tocante à necessidade ou não de intimação do recorrido como condição de validade da decisão monocrática do relator que dá provimento a agravo de instrumento.

2. *'A intimação do recorrido para apresentar contra-razões é o procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, art. 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados, de 'atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal' (CPC, art. 525, III).'* (EREsp 1038844, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 20.10.2008).

Embargos de divergência providos.'

(1ª Seção, EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe de 25.5.2009)

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão agravada, ao tempo em que conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para anular a decisão singular que deu provimento ao agravo de instrumento e os atos subsequentes, para facultar ao recorrente a apresentação de contraminuta, prejudicada a matéria referente ao trânsito em julgado da multa diária."

Desse modo, não obstante a decisão de lavra de meu antecessor, o entendimento manifestado é de que o recurso especial merece provimento para se anular o processo a partir do momento em que não foi facultada a apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento, que foi provido liminarmente por decisório singular do relator no TJMS, o que não é admissível, nos termos da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida.

Claramente conclui-se, então, que as demais questões, relativas ao mérito do agravo de instrumento, não têm como ser enfrentadas em vista da nulidade subsequente do acórdão proferido no agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil perante o Tribunal de origem, por naturalmente prejudicadas, como consignado no dispositivo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0082542-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgRg nos EDcl no **1.305.800 / MS**

Números Origem: 20090179010 20090179010000103

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.